



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

PROCESSOS N.º: **89-77.2016.6.09.0139** e **90-62.2016.6.09.0139**

REGISTROS DE CANDIDATURA

REQUERENTES: **CRISTÓVÃO VAZ TORMIN** e **EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS**

PARTIDOS/COLIGAÇÃO: **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD - e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS - / LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO**

## **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 12/08/2016, por CRISTÓVÃO VAZ TORMIN, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pelo(a) Coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO, no Município de(o) LUZIÂNIA e pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 12/08/2016 por EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vice-prefeita, sob o número 55, pela Coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicados os editais de registro de candidatura em 16/08/2016, foi apresentada ação de impugnação pela Coligação “LUZIÂNIA DA VERDADE” em 17/08/2016.

Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade

Notificados, os candidatos apresentaram contestação à impugnação (fls.94/113 e 45/64).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela suspensão do presente requerimento de registro de candidatura até julgamento do DRAP da Coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO (fls.128 e 79).

Suspensão deste requerimento de registro de candidatura (fls.129 e 80).

Informação extraída do Sistema CAND com o preenchimento dos requisitos de elegibilidade (fls.146/147 e 97/98).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Os autos estão devidamente instruídos com a presença de toda a documentação necessária para análise e julgamento.

Em que pese este Juízo ter determinado (despacho de fls.129 e 80) que os autos retornassem ao Ministério Público Eleitoral após proferimento de decisão nos autos do DRAP da Coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO (n.88-92.2016.6.09.0139 ), não há tempo hábil para se fazer nova vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, considerando o prazo para julgamento de RRCs, estabelecido pela Justiça Eleitoral.

A impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO LUZIANIA DA VERDADE foi apresentada tempestivamente, uma vez que os Editais foram publicados em 16/08/2016.

A impugnante apresenta como fundamento para o indeferimento do registro de candidatura do(a) candidato(a) a intempestividade na entrega da ata do PSD – Partido Social Democrático bem como fraude em sua convenção.

Alega também a fraude na convenção do PROS – Partido Republicano da Ordem Social, bem como na intempestividade de apresentação de sua ata a esta Justiça Especializada.

Em sede de contestação, o(a) candidato(a) alega preliminarmente a inépcia da inicial de impugnação, por ausência de fundamento válido, uma vez que a LC 64/90 apresenta os fundamentos para a propositura de impugnação ao Registro de Candidatura, que são ausência de condições de elegibilidade ou presença de inelegibilidade.

Alega ainda em sede de preliminar, ilegitimidade *ad causam* uma vez que a Coligação LUZIANIA DA VERDADE não tem legitimidade para impugnar candidatos de outra agremiação partidária.

O(A) candidato(a) no mérito alega que foi devidamente escolhido(a) em convenção de seu partido, integrante desta coligação. E, brevemente, contesta



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

todas as afirmações sobre o PSD, sua convenção e a seu livro ata.

Alega ao final que as alegações são falsas e que a intenção da Coligação impugnante é justamente induzir a erro o judiciário e causar reflexos externos ao processo, ou seja, nos eleitores.

Pugna ao final pela litigância de má-fé uma vez que a Coligação Impugnante apresentou em todos os demais requerimentos de candidatos a vereador pertencente à Coligação LUZIANIA NO CAMINHO CERTO.

## **I- DAS PRELIMINARES**

A ação de impugnação de registro de candidatura é uma ação incidental e declaratória para inviabilizar ao candidato que não preencha os requisitos legais que concorra ao pleito. Em suma, o candidato para ser apto deve preencher as condições de elegibilidade e registrabilidade, bem como não ser inelegível.

As condições de elegibilidade, presentes no artigo 14 § 3º, são: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, filiação partidária, idade mínima.

As condições de registrabilidade estão presente na Lei 9.504/97 bem como nas Resoluções do TSE que disciplinam o pleito, e entre elas estão a apresentação de documentação obrigatório como declaração atual de bens, certidões criminais das Justiça Federal e Estadual, fotografia nas dimensões especificadas, comprovante de escolaridade, prova de desincompatibilização, cópia de documento de identificação.

A inelegibilidade deve ser aferida conforme artigo 14, §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal bem como as previsões da Lei Complementar 64/90.

A impugnante argumenta vícios e fraudes nas Atas do PSD e PROS, o que acarretaria a anulação ou invalidade das atas de todos os partidos que integram a Coligação.

A matéria alegada pelo impugnante, a princípio deveria ter sido



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

apresentada no DRAP do PSD, por se tratar de assunto atinente à convenção partidária e fraude na confecção de ATA do partido.

Entretanto, como assente na jurisprudência a alegação de fraude na ata é matéria de ordem pública, que não se restringe ao assunto interno do partido político, mas atenta contra a própria Justiça Eleitoral e a regularidade do pleito. Portanto, pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, como bem alegada pelas demais coligações e partidos políticos.

Portanto, afasto a inépcia da inicial e ilegitimidade “ad causam” alegada pelo impugnado.

## **II – DO MÉRITO**

Os presentes autos ficaram aguardando o julgamento do DRAP do PSD, que por sua vez foi suspenso até o julgamento do DRAP da COLIGAÇÃO LUZIANIA NO CAMINHO CERTO, pois nesse houve impugnação com as mesmas alegações aqui aventadas.

Pois bem.

A coligação impugnante alega que o candidato a prefeito Cristóvão Vaz Tormin, do PSD, e a candidata à vice-prefeita Edna Aparecida Alves dos Santos, do PROS, não foram regularmente escolhidos em convenção e que as referidas atas não foram regularmente confeccionadas, tendo sido apresentadas à Justiça Eleitoral fora do prazo legal.

Entretanto, inexistem provas de que a convenção do PSD tenha acontecido de forma irregular. Ademais, não houve qualquer alegação do diretório nacional do PSD quanto à eventual nulidade da convenção (art.7º, §2º, da Lei n.9.504/97).

Assim, a convenção do PSD é considerada válida.

No que diz respeito à afirmação da Coligação LUZIÂNIA DA VERDADE sobre intempestividade na entrega das atas digitadas pela coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO, vejamos.

O art.8º da Lei n.9.504/97 estabelece que os partidos e/ou



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

coligações deverão entregar cópias das atas, digitadas, no prazo de 24 horas da realização de suas respectivas convenções. No intuito de se permitir melhor fiscalização pela Justiça Eleitoral, dos atos dos partidos políticos, candidatos e coligações, a legislação estabelece, também, nova entrega das cópias das atas digitadas, juntamente ao requerimento de registro de candidaturas e/ou protocolo do DRAP (art.11, §1º, inciso I, da Lei n.9.504/97).

O PSD não entregou a cópia digitada da ata de sua convenção no prazo de 24 horas após a realização da convenção.

Há que se ressaltar que a convenção do PSD aconteceu no dia 05/08/2016, às 18 horas. Considerando sua realização numa sexta-feira, prorrogou-se o prazo de entrega da respectiva ata digitada para a segunda-feira subsequente. Entretanto, foi decretado feriado no dia 08/08/2016, pela Justiça Eleitoral (conforme Portaria TREGO n.420/2016), de maneira que ficou prorrogado o prazo de entrega para o dia 09/08/2016. Todavia, o PSD entregou somente o livro-ata do partido, após às 18 horas, não tendo sido recebido pelo assistente da Diretoria do Foro Eleitoral, por ter ultrapassado o horário de atendimento ao público, bem como por não estar acompanhado das respectivas atas digitadas.

Foi encontrada, no Cartório Eleitoral, no dia 10/08/2016, ata digitada do PSD, mas seu recebimento foi indeferido pela Juíza Diretora do Foro Eleitoral de Luziânia, por não ter sido observado o trâmite regular de recebimento de documentos, no protocolo, conforme se vê na cópia da decisão de fls.223/225, dos autos do DRAP n.88-92.2016.6.09.0139.

Nesse contexto, o PSD não entregou ata digitada no prazo de 24 horas após a realização de sua convenção.

Destaca-se, porém, que a legislação eleitoral, apesar de estabelecer prazo para a entrega das atas digitadas, não prevê sanção aos partidos ou coligações que descumprirem tal prazo. Pelo contrário, o ordenamento jurídico dispõe que o Juiz Eleitoral deve proporcionar prazo aos partidos e coligações para entrega de documentação faltante (art.11, §3º, da Lei n.9.504/97).

Sendo assim, à luz dos princípios Democrático e Republicano, denota-se irrazoável o indeferimento de DRAP e/ou de registro de candidaturas pelo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

mero descumprimento do prazo em tela (de 24 horas após a realização da convenção), o que poderia configurar cerceamento da participação de vários cidadãos no processo político. Ademais, deve ser ressaltado que os documentos faltantes foram entregues pela coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO, após determinação do Juízo Eleitoral.

A coligação LUZIÂNIA DA VERDADE afirma que a ata do PSD foi confeccionada nas dependências do Cartório Eleitoral sob a “guarda” desta Juíza, e que o prefeito Cristóvão Vaz Tormin, candidato à reeleição, alterou a ata do PSD nas dependências do cartório eleitoral, de responsabilidade deste juízo.

Em primeiro lugar, esta Juíza somente foi informada dos fatos, envolvendo o prefeito na sala de audiências da 139ª ZE, o presidente do PMN, Marcelo Caixeta e o advogado Dr. Leon Gaspar Safatle – OAB-GO 35.396, na tarde do dia 10/08/2016.

Em segundo lugar, o Advogado Dr. Idelcio Ramos Magalhães Filho, OAB-GO n.27.230, também representante da Coligação LUZIÂNIA DA VERDADE, estava presente no momento dos fatos retromencionados, do que pode ser testemunha de que esta magistrada não se encontrava no local, no momento dos fatos.

E por fim, a servidora requisitada, Adriana Rodrigues de Freitas, não perguntou nem à Chefe de Cartório da 139ª ZE, nem a esta Juíza, sobre a possibilidade de disponibilizar sala do Cartório Eleitoral ao prefeito.

Aliás, se esse fato tivesse acontecido da forma como a Coligação LUZIÂNIA DA VERDADE afirma, “*sob a guarda*” da Juíza, estaria tal coligação incorrendo em negligência ao não ter arguido a suspeição da magistrada, nem informado o fato à Corregedoria da Justiça Eleitoral.

Na realidade, a própria coligação LUZIÂNIA DA VERDADE sabe que o fato em tela aconteceu sem o conhecimento desta Juíza Eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que todas as provas carreadas aos autos, inclusive os depoimentos colhidos em audiência de instrução, comprovam ser totalmente equivocada a indigitada afirmação da coligação LUZIÂNIA DA VERDADE, no sentido de que a ata do PSD teria sido confeccionada nas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

dependências do Cartório Eleitoral sob a “guarda” desta Juíza.

Nesse contexto, à luz do disposto no art.78, §2º, do Código de Processo Civil, a expressão utilizada nas petições da Coligação LUZIÂNIA DA VERDADE devem ser riscadas.

Passo à análise específica da alegação de confecção / alteração da ata da Coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO na sala de audiências da 139ª ZE.

Considerando as assinaturas dos convencionais Cristóvão Vaz Tormin; Niverton Meireles; Elaine Aparecida de Freitas; Juliana Gomes de Oliveira; Gleide Ribeiro de Sá Alves, bem como levando-se em conta o período de tempo em que o prefeito Cristóvão Vaz Tormin, presidente do diretório municipal do PSD, permaneceu na sala de audiência da 139ª ZE (aproximadamente 30 minutos, de acordo com os depoimentos prestados em audiência de instrução, nos autos do DRAP n.88-92.2016.6.09.0139 - fl.395), não se vislumbra que a ata da convenção tenha sido **totalmente “confeccionada”** nas dependências do fórum eleitoral, conforme alegação da coligação impugnante.

No entanto, quanto à alegação de **alteração da ata do PSD**, à luz das provas produzidas nestes autos, conclui-se que razão assiste à coligação Impugnante. Vejamos as seguintes ponderações:

À fl.18 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139, verifica-se certidão do servidor Rogério Lemes Silveira, assistente da Diretoria do Foro Eleitoral de Luziânia, certificando acontecimento dentro do fórum eleitoral, no dia 09/08/2016, às 18h 20min, envolvendo o atual prefeito de Luziânia, Cristóvão Vaz Tormin, que é candidato à reeleição; o membro do PMN, Marcelo Caixeta; e o Advogado Dr. Leon Gaspar Safatle - OAB-GO 35.396.

Consta que o prefeito Cristóvão Vaz Tormin estava na sala de audiências da 139ª ZE para fazer conferência da ata da convenção partidária do PSD, quando o servidor Rogério Lemes Silveira disse que já não havia mais tempo para protocolar o livro ata da convenção do PSD, pois o expediente já havia se encerrado.

Ainda, consta que o servidor não recebeu o livro ata, também porque



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

não estava acompanhado das respectivas cópias digitadas.

No dia 10/08/2016, as cópias digitadas da ata da convenção do PSD foram encontradas na central de atendimento, *“embaixo de outros documentos, em frente ao computador do primeiro guichê da central”* (fl.397 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139). Entretanto, considerando que tais atas digitadas não foram protocoladas com a observância de seu procedimento regular, as mesmas não foram recebidas pela Diretoria do Foro Eleitoral de Luziânia, responsável pelo protocolo (fls.223/225 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

Em decorrência dos acontecimentos: 1) sala, a qual não é aberta ao público, disponibilizada (minutos antes do término do prazo de entrega da ata digitada) ao prefeito do município de Luziânia, presidente do PSD e candidato à reeleição; 2) livro ata do PSD não recebido pelo servidor, em razão do final do expediente e por não estar acompanhado das respectivas atas digitadas (o que, inclusive, não foi contestado pelo Advogado da Coligação Luziânia no Caminho Certo, no momento da recusa do recebimento do livro pelo servidor Rogério Lemes Silveira); 3) aparecimento das atas digitadas do PSD no dia posterior (dia 10/09/2016); 4) certidão (fl.397) de que a servidora Adriana Rodrigues recebeu, *“de um advogado o qual não sabe dizer o nome”* as atas digitadas e *“deu recebimento manual em uma das vias da ata do PSD, antes do horário de encerramento do expediente”*, ressaltando que essa ata com recebimento manual não foi apresentada, até o presente momento, ao Cartório Eleitoral da 139ª ZE, foi instaurado procedimento administrativo de inspeção cartoriária pela Diretoria do Foro Eleitoral de Luziânia (fls.223/225 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

Entregue o livro ata pela Coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO no dia 12.08.2016 , juntamente com ata digitada, cujo teor foi conferido com o inscrito no livro pelo servidor do cartório, conforme fls. 150 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139.

Nesse livro, verifica-se divergência entre a grafia das duas assinaturas do nome “Gleide Ribeiro de Sá Alves”, apostas no final da ata (linhas 20 e 34 da pág.2-verso do livro) e a grafia da assinatura aposta no início da ata (linha 11 da pág.01 do livro).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

Ainda, denota-se diferença entre a grafia das duas assinaturas do nome “Gleide Ribeiro de Sá Alves”, apostas no final da ata (linhas 20 e 34 da pág.2-verso do livro) e a assinatura aposta no termo de depoimento (fl.391 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139) na presença desta Juíza Eleitoral; do analista do TRE-GO Alberto Peres Brambilla; do Ministério Público Eleitoral; e dos Advogados das coligações LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO e LUZIÂNIA DA VERDADE.

A olho nu, denota-se diferença na grafia das letras “**G**”; “**d**”; “**b**”; “**r**” e “**v**”.

Nas duas assinaturas apostas no final da ata (linhas 20 e 34 da pág.2-verso do livro): **I.** o nome “Gleide” é escrito sem interrupção, de maneira que a letra “d” é escrita continuamente, sem se retirar a caneta do papel; **II.** a letra “G” é escrita sem detalhes. **III.** No nome “Ribeiro”, a letra “b” é escrita com letra de forma; **IV.** a letra “r” é escrita sem detalhes. **V.** No nome “Alves”, a letra “v” é escrita sem interrupção, ou seja, continuamente, sem se retirar a caneta do papel.

Já nas assinaturas apostas no termo de depoimento de fl.391, do DRAP n.88-92.2016.6.09.0139 e no Requerimento de registro de candidatura n.185-92.2016.6.09.0139 (fls.02; 03; 04; 10 e 11), verifica-se que: **I.** o nome “Gleide” é escrito com interrupção, sendo que, após a expressão “Glei”, a caneta é retirada do papel, e escrita a letra “d”; **II.** a letra “G” é escrita com detalhes. **III.** No nome “Ribeiro”, a letra b é escrita com letra cursiva e não com letra de forma; **IV.** A letra “r” é escrita com detalhes. **V.** No nome “Alves”, a letra “v” é escrita com interrupção, ou seja, após a expressão “Al”, a caneta é retirada do papel e escrita a letra “v”.

Dessa forma, fácil é se perceber que não foi a secretária da convenção municipal do PSD que assinou a ata, ao final, e depois do que foi escrito “em tempo” (linhas 20 e 34 da pág.2-verso do livro).

A evidência de que as assinaturas lavradas nas linhas 20 e 34 da pág.2-verso do livro ata do PSD não são da secretária da convenção, Gleide Ribeiro de Sá Alves, é corroborada pelo seu próprio depoimento prestado em Juízo (gravação fl.395 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

Em seu depoimento, a candidata a vereadora do PSD Gleide Ribeiro de Sá Alves, afirma que, como secretária da convenção realizada no dia 05/08/2016,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

apenas fez anotações sobre o que seria passado para o livro-ata. Disse, ainda, que foi o próprio presidente do PSD quem redigiu a ata.

Questionada em audiência quantas vezes teria assinado a ata, a candidata afirmou que o teria feito **apenas uma vez**. Na sequência, questionada se as assinaturas constantes do livro ata, apostas na pág.01 do livro e na pág.02-verso do livro (por duas vezes) seriam dela, afirmou que sim. Portanto, verifica-se incongruência no depoimento de Gleide Ribeiro de Sá Alves, quanto às assinaturas.

Nesse contexto, confrontando-se a grafia do nome Gleide Ribeiro de Sá Alves lavrada à fl.391 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139 , e no Requerimento de registro de candidatura n.185-92.2016.6.09.0139 (fls.02; 03; 04; 10 e 11), resta evidente que as assinaturas apostas na pág.2-verso do livro ata do PSD não são de Gleide Ribeiro de Sá Alves.

Sendo assim, analisando todas as ponderações acima, avaliadas à luz das provas carreadas aos autos, conclui-se que a ata do PSD – é inválida, por conter fraude.

A conclusão de que o livro ata do PSD contém fraude é também comprovada pelo fato de que o servidor do TRE-GO Rogério Lemes Silveira presenciou o prefeito Cristóvão Vaz Tormin escrevendo nesse livro ata, no dia 09/08/2016, por volta das 18horas, na sala de audiências da 139ª ZE, antes de entregá-lo à Justiça Eleitoral, conforme se verifica em seu depoimento prestado em Juízo (gravação fl.395 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

Ao contrário do que afirma a coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO, que o servidor Rogério Lemes teria se equivocado ao afirmar que viu o prefeito Cristóvão Vaz Tormin escrever no livro ata do PSD, o depoimento desse servidor é firme no sentido de que viu o prefeito escrever no mencionado livro, numa das três vezes que adentrou à sala de audiências da 139ª ZE, no dia 09/08/2016, por volta das 18 horas.

Sendo assim, todas as provas produzidas nos autos do DRAP - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139 indicam a ocorrência de fraude na ata do PSD.

A inserção de escritos no livro ata do PSD, no dia 09/08/2016, por volta das 18horas, quatro dias após a realização da respectiva convenção partidária



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

(a qual ocorreu no dia 05/08/2016) contamina todo o livro ata. É nesse sentido o entendimento dos tribunais:

RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CHAPA MAJORITÁRIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE PARA IMPUGNAR A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A PREFEITO E DA COLIGAÇÃO A QUE PERTENCEM OS CANDIDATOS RECORRIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA **FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I - Não obstante a autonomia assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Precedentes do TSE. II - A coligação recorrente é parte legítima para impugnar a formação da coligação adversária, com fundamento em fraude nas convenções, porque a matéria extrapola o âmbito das questões interna corporis, eis que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Precedente do TSE. III - O candidato a prefeito e a coligação a que pertence são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, porque podem ser prejudicados com o julgamento da impugnação ajuizada contra o candidato a vice-prefeito, a teor do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011, que impede o registro da chapa majoritária caso haja impedimento de um de seus integrantes. **IV - Se comprovada fraude na elaboração de atas - matéria a ser dirimida em primeira instância - o prejuízo extrapola o âmbito da coligação e se volta, em tese, contra a própria Justiça Eleitoral e o processo eleitoral como um todo. Precedente do TSE.** V - Matéria de ordem pública, que deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. VI - Recursos conhecidos e providos. (REGISTRO DE CANDIDATURA nº 2584, Acórdão nº 13952 de 01/09/2013, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 64/2013, Data 01/09/2013 ). (grifei).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. **FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA.** VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE FRAUDE PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDICA A PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato. 2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes. 3. Recurso especial provido.(Recurso Especial Eleitoral nº 794, Acórdão de 07/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 121 ). (grifei).

Aliás, é totalmente questionável a necessidade de o presidente do PSD "conferir a ata" em sala reservada dentro do Fórum Eleitoral, sendo que essa mesma ata já havia sido publicada, segundo declaração do presidente da Câmara Municipal (gravação fl.395 -DRAP n.88-92.2016.6.09.0139) e certidões de fls.368 e 369 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139, na Câmara dos Vereadores e no átrio da Prefeitura.

Esse questionamento é, também, levantado pelo Ministério Público Eleitoral, para quem *"não parece crível que algo que já esteja 'publicado' seja objeto de nova conferência, dentro do Cartório Eleitoral, em sala não acessível ao público, na iminência do encerramento do prazo previsto no art.8º, §1º, inciso I, da Resolução n.23.455/2015."* (fl.476 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

Importante destacar que é incontroverso o fato de que o prefeito



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

Cristóvão Vaz Tormin pediu à servidora Adriana Rodrigues, uma sala reservada, sendo que tal servidora disponibilizou a sala de audiências da 139ª ZE, onde adentraram o prefeito, o membro do PMN (Marcelo Caixeta) e o Advogado Dr. Leon Gaspar Safatle (gravação fl.395 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

Por derradeiro, a entrega, pelo membro do PMN, no dia 09/08/2016, às 17h 49min (fls. 525 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139), da **ata digitada** com complemento “em tempo” **escrito à caneta** também corrobora a fraude da ata do PSD (fls.517/518 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

Semelhante a esse complemento “em tempo” (fls.517/518 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139) do PMN (cujo presidente também se encontrava na sala de audiências da 139ª ZE, junto ao atual prefeito de Luziânia e ao Advogado Dr. Leon Gaspar Safatle, no dia 09/08/2016, por volta das 18horas), verifica-se complemento “em tempo” no livro ata do PSD, em que se lê, inclusive, deliberação não afeta à competência do PSD (pois há menção sobre o PPS integrar a coligação proporcional junto ao PMN):

“Em tempo” do PMN:

*“(…) digo, declara ainda o Presidente que compõe a chapa proporcional, coligado com o PMN o partido PPS, nos termos da Resolução n.002/2016 do Presidente do PPS/Goiás.”* (fls.517/518 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

“Em tempo” do PSD:

*“(…) em razão da Resolução n.002/16 de lavra do Presidente do PPS/Goiás, senhor Marcos Abrão Roriz Soares de Carvalho, o senhor Presidente da convenção coloca em votação, a qual aclamada pelos convencionais, sendo aprovada por unanimidade, que o PPS integra Coligação Majoritária Luziânia no Caminho Certo e integra a coligação proporcional também aclamada e aprovada por unanimidade junto com o Partido da Mobilização Nacional – PMN.”* (fl.09 -



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

DRAP n.88-92.2016.6.09.0139). (grifei).

Aliás, cumpre ressaltar que a fraude relativa ao “em tempo” do PMN foi reconhecida pelo Juízo Eleitoral da 19ª ZE (fls.482/487 - DRAP n.88-92.2016.6.09.0139).

Portanto, toda a ata da convenção do PSD encontra-se eivada de vício. Assim, deve ser indeferido o presente requerimento de registro de candidatura.

Ressalta-se que os DRAPs da COLIGAÇÃO LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO e do PSD foram INDEFERIDOS, em decorrência de fraude na ata do PSD.

#### **Da ata do PROS**

Quanto à irregularidade da convenção do PROS, a coligação LUZIÂNIA DA VERDADE afirma que foi realizada no dia 30/07/2016, antes da deliberação do PSD quanto à indicação do candidato a prefeito.

Todavia, razão não assiste à Impugnante. Conforme se verifica na cópia da ata do PROS, sua primeira reunião, em 30/07/2016 foi suspensa e adiada para o dia 05/08/2016, do que não se vislumbra irregularidade.

Portanto, válida e regular a ata da convenção do PROS.

#### **Da litigância de má-fé**

Em relação à litigância de má-fé, apesar do tumulto ocasionado pela imprecisão técnica da parte em promover as alegações em sede de RCC, quando o mais pertinente seria no DRAP do PSD, uma vez que os registros de candidatura são àqueles vinculados, como a matéria alegada é de ordem pública, neste caso, deixo de considerar má-fé da Coligação Luziânia da Verdade.

### **III - DO REGISTRO**

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 139ª ZONA ELEITORAL

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e as condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

**ISSO POSTO**, e considerando os fundamentos da sentença proferida nos autos do DRAP da coligação LUZIÂNIA NO CAMINHO CERTO (n. 88-92.2016.6.09.0139) e nos autos do DRAP do PSD (n.161-64.2016.6.09.0139),  
**DECIDO:**

1) **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação feita pela Coligação LUZIÂNIA DA VERDADE ao registro de candidatura dos candidatos a prefeito e vice-prefeita**, nos termos do art. 330, inciso I, combinado com o art. 485, incisos I e IV, todos do CPC.

2) **INDEFERIR** a candidatura de **Cristóvão Vaz Tormin** e de **Edna Aparecida Alves dos Santos**, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeita, respectivamente;

3) **DETERMINAR**, com fulcro no art.78, §2º, do Código de Processo Civil, que sejam riscadas, pelo Cartório Eleitoral, as frases constantes das petições da COLIGAÇÃO DA VERDADE que asseveram que *“a ata do PSD foi confeccionada nas dependências do Cartório Eleitoral sob a ‘guarda’ desta Juíza”*, mediante certidão;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luziânia, 13 de setembro de 2016

FLÁVIA MORAIS NAGATO DE ARAUJO ALMEIDA  
Juíza Eleitoral